

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	1
CAPÍTULO II - DO APORTE DE RECURSOS DA IMAC E DA CONTRAPARTIDA.....	2
CAPÍTULO III - DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS DA IMAC	2
CAPÍTULO IV - DA PROPOSIÇÃO DE PROJETO	4
CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO EXECUTOR	5
CAPÍTULO 6 - DAS DESPESAS INELEGÍVEIS.....	6
CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO.....	7
CAPÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES NO CONVÊNIO	8
CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES	10
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11

REGULAMENTO DE CONVÊNIOS.

Dispõe sobre as normas e procedimentos para a celebração de convênios do Instituto Mato-Grossense da Carne - IMAC.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Regulamento normatiza os convênios celebrados pelo IMAC com entidades públicas ou privadas brasileiras, com ou sem fins lucrativos, para a execução de projetos compatíveis com os seus respectivos objetivos legais e estatutários, de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do orçamento do IMAC.

Parágrafo Único. Os convênios celebrados com entidades estrangeiras deverão atender, no que couber e analisado caso a caso, o presente regulamento.

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I. PROPONENTE: entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que manifesta, por meio de proposta de projeto, o interesse em firmar convênio com o IMAC;

II. EXECUTOR: entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que, pela celebração de convênio com o IMAC, responsabiliza-se pela execução do objeto do convênio, observado o respectivo projeto;

III. EMPRESA PARTICIPANTE: empresa que, pela celebração de Termo de Adesão com o Executor, participa de ações definidas no projeto, ao qual se reporta o convênio celebrado pelo IMAC com o Executor;

IV. TERMO DE ADESÃO: instrumento firmado entre a Empresa Participante e o Executor por meio do qual a Empresa Participante formaliza o seu interesse em participar de ações definidas no projeto, ao qual se reporta o convênio celebrado pelo IMAC com o Executor;

V. PROJETO: conjunto de ações a serem realizadas, com início, término e recursos definidos, para atingir metas e objetivos estabelecidos, e que se classifica nas seguintes categorias:

- a) PROJETO SETORIAL (PS): que tem abordagem setorial, beneficiando empresas integrantes de um setor específico e/ou setores correlatos da atividade econômica;
- b) PROJETO IMAC (PA): que tem aderência à estratégia de atuação do IMAC, não sendo atendido por meio de Projeto Setorial.

VI. CONTRAPARTIDA: aporte de recursos pelo Executor e empresas participantes destinados à execução do objeto do convênio, e que se classifica nas seguintes categorias:

- a) CONTRAPARTIDA FINANCEIRA: caracteriza-se pela contribuição à consecução do objeto do convênio por meio de aporte de recursos financeiros, com o desembolso direto, computados os próprios e/ou de empresas participantes;
- b) CONTRAPARTIDA ECONÔMICA: caracteriza-se pela contribuição por meio de aporte de recursos econômicos, sem o desembolso direto, computados os bens e os serviços alocados no projeto pelo Executor.

VII. CONVÊNIO: instrumento que disciplina a relação jurídica estabelecida pelo IMAC com o Executor, de acordo com o projeto aprovado;

VIII. CARTA DE ENCERRAMENTO: documento emitido pelo IMAC, com declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação;

IX. MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE CONVÊNIOS DO IMAC: documento elaborado pelo IMAC, que determina procedimentos objetivos, simplificados e padronizados, para a elaboração e apresentação de projeto, bem como execução do objeto e prestação de contas técnica e financeira de convênio.

CAPÍTULO II - DO APORTE DE RECURSOS DA IMAC E DA CONTRAPARTIDA.

Art. 3º. O projeto deve observar os seguintes critérios de recursos:

I. O aporte de recursos financeiros da IMAC deve ser de, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor do projeto;

II. A contrapartida deve ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento), do valor do projeto, podendo ser financeira e/ou econômica.

- a) No Projeto Setorial (P.S.) deve ser, exclusivamente, financeira;
- B) No Projeto IMAC (P.A.) pode ser financeira e/ou econômica.

Art. 4º. Os recursos aportados pela IMAC, no âmbito dos Projetos Setoriais (P.S.), ficam limitados ao percentual definido pelo Conselho Deliberativo do IMAC, incidente sobre a receita corrente líquida da Agência, observado o orçamento aprovado para o exercício em que o convênio for firmado.

CAPÍTULO III - DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS DA IMAC

Art. 5º. A liberação de recursos financeiros do IMAC deve ocorrer por meio de desembolsos periódicos e conforme definido no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC.

Parágrafo Único. O valor total dos desembolsos está limitado ao total de recursos do IMAC estimado originalmente no convênio, podendo ser menor a depender da efetiva execução das ações.

Art. 6º. Os recursos financeiros transferidos pelo IMAC devem ser depositados e geridos em conta corrente específica do convênio, aberta pelo Executor exclusivamente no Banco do Brasil S/ A ou na Caixa Econômica Federal.

§1º. A contrapartida financeira não pode ser mantida e movimentada na conta corrente específica do convênio;

§2º. O IMAC, com base em critérios de conveniência e oportunidade, realizará a abertura da conta corrente específica do convênio, dispensando a aberta pelo Executor.

Art. 7º. Os recursos financeiros transferidos pela IMAC serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 8º. Os rendimentos líquidos auferidos pela aplicação compõe o valor do aporte de recursos do IMAC e poderão ser utilizados na execução das ações previstas no convênio. Caso isso não aconteça, devem ser restituídos ao IMAC no prazo estabelecido para a apresentação da última, ou única, prestação de contas, ou sempre que solicitado pelo IMAC.

Art. 9º. A liberação de recursos financeiros do IMAC pode ser suspensa no caso de:

- I. Alguma cláusula do convênio houver sido descumprida;
- II. A prestação de contas técnica e financeira não houver sido apresentada no prazo estabelecido;
- III. A prestação de contas técnica e financeira houver sido apresentada em desconformidade com o previsto neste Regulamento;
- IV. A execução do convênio demonstrar:
 - a) Irregularidades técnica e/ou financeira das ações;
 - b) Irregularidades na aplicação dos recursos;
 - c) Não atingimento das metas pactuadas no convênio.

Parágrafo Único. A suspensão da liberação de recursos financeiros do IMAC persiste até o atendimento das exigências e a correção das irregularidades sanáveis pelo Executor.

CAPÍTULO IV - DA PROPOSIÇÃO DE PROJETO

Art. 10º. Quando da proposição do projeto, a Proponente deve apresentar os seguintes documentos:

I. Provas de habilitação jurídica, relacionadas a seguir:

- a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, fornecido pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada de sua respectiva autenticação;
- b) Cópia do contrato ou estatuto social, com as alterações posteriores, registrados nos órgãos competentes;
- c) Cópia da ata de eleição ou do ato de designação de pessoa habilitada a representar o Proponente, se for o caso, registrados nos órgãos competentes;
- d) Cópia de documento de identificação civil, bem como do CPF, do representante legal ou pessoa habilitada a representar o Proponente.

d.1) A comprovação da inscrição no CPF pode ser feita mediante a menção do número de inscrição no CPF no documento de identificação civil.

II. Provas de regularidade fiscal, acompanhadas de suas respectivas autenticações, relacionadas a seguir:

- a) Certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- b) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF /FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal (CAIXA).

Art. 11º. O Proponente deve apresentar proposta de projeto, conforme definido no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC, com antecedência de, no mínimo, 03 (três) meses da data de início da execução do convênio.

§1º. A proposta de projeto deverá conter o Orçamento Detalhado em planilha de quantitativos e custos unitários.

§2º. As áreas técnicas responsáveis deverão analisar o orçamento proposto em termos qualitativos, quantitativos e de custos, sendo que a formalização do convênio está condicionada à aprovação do orçamento, conforme metodologia estabelecida pela Diretoria Executiva.

Art. 12º. A vigência do convênio deve ser fixada de acordo com a complexidade e natureza do objeto, as metas estabelecidas e o prazo necessário para a sua consecução, observado o respectivo projeto e prazos máximos definidos abaixo:

I. Nos casos de Projeto Setorial (P.S.), a vigência do convênio deve ser de até 24 (vinte e quatro) meses;

II. Nos casos de Projeto IMAC (P.A.), a vigência do convênio deve ser de até 30 (trinta) meses.

Parágrafo Único. Na ocorrência de situações que imponham a alteração dos prazos previamente estabelecidos, a vigência do convênio pode ser prorrogada pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 13º. A celebração de convênios está vedada a proponente:

I. Cujo objeto social não se relacione às características do projeto ou que não disponha de condições técnicas e operacionais para executar o convênio;

II. Que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com o IMAC ou irregular em qualquer das exigências deste Regulamento e do Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC;

III. Que esteja inabilitado para celebrar novos convênios com o IMAC, bem como inabilitado para celebrar outros instrumentos jurídicos em decorrência de penalidades impostas anteriormente pelo IMAC.

Parágrafo Único. Novos convênios poderão ser celebrados com o mesmo Executor enquanto a prestação de contas da última parcela ou parcela única estiver em análise pelo IMAC; todavia, a liberação de quaisquer recursos pelo IMAC condiciona-se à aprovação da referida prestação de contas.

Art. 14º. A verificação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal dever ser feita no momento da assinatura do respectivo convênio, bem como na assinatura dos correspondentes aditamento de valor, assim como nas liberações de recursos financeiros do IMAC.

Parágrafo Único. Por ocasião dos desembolsos, caso seja verificada qualquer irregularidade, o executor será comunicado para sanar a irregularidade, sob pena de obstar os demais desembolsos enquanto perdurar a pendência.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DO EXECUTOR

Art. 15º. São obrigações do Executor, sem prejuízo das demais previstas neste Regulamento, no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC e no próprio instrumento de convênio:

I. Responsabilizar-se pela execução do objeto do convênio, observado o respectivo projeto, as cláusulas avençadas e as normas pertinentes;

- II. Assumir suas obrigações sociais e civis, tributárias, previdenciárias e trabalhistas.
- III. Assegurar a contrapartida prevista no convênio e termos aditivos.
- IV. Manter o IMAC informado a respeito da execução do objeto do convênio, bem como prestar-lhe informações sempre que requisitado.
- V. Prestar todas as informações solicitadas pela empresa de auditoria independente contratada pelo IMAC, notadamente com relação àquelas que devam ser apresentadas quando da prestação de contas.
- VI. Manter a guarda dos documentos comprobatórios da execução técnica e financeira do Convênio pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da emissão da Carta de Encerramento, bem como permitir o seu acesso irrestrito.
- VII. Observar e cumprir todos os requisitos necessários e expostos no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC.
- VIII. Citar, de forma clara e explícita, o apoio do IMAC, fazendo-o mediante a colocação da(s) marca(s) previamente indicada(s) pelo IMAC, em todas as peças, de natureza técnica ou promocional, divulgadas por meios impressos ou eletrônicos, bem como destacar essa participação sempre que forem realizadas entrevistas, programas e comentários escritos ou eletrônicos a respeito do objeto do convênio, conforme previsto no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC.

CAPÍTULO 6 - DAS DESPESAS INELEGÍVEIS

Art. 16º. A utilização de recursos do convênio está vedada nas seguintes hipóteses:

- I. Despesas diversas daquelas previstas no Projeto.
- II. Despesas diversas daquelas decorrentes de reprogramações, que devem ser autorizadas previamente e por escrito pelo IMAC.
- III. Despesas incorridas fora do período de vigência do convênio.
- IV. Despesas com encargos de natureza civil, multas, juros ou correção monetária.
- V. Despesas relacionadas a taxas de administração ou similares ao Executor.
- VI. Despesas com transferência de recursos para clubes, associações ou entidades relacionadas ao Executor ou às Empresas Participantes.
- VII. Despesas, a qualquer título, em favor próprio, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de dirigente ou empregado do Executor, que a ele pertença, esteja lotado ou em exercício.

VIII. Despesas, a qualquer título, em favor de pessoas físicas ou jurídicas cujo proprietário, dirigente ou empregado da entidade executara ou da equipe gestora do projeto as integre, salvo nos casos de os referidos gastos referirem-se aos projetos de competitividade.

IX. Despesas com obrigações previdenciárias e/ou tributárias não relacionadas diretamente com o objeto do convênio.

X. Despesas com honorários/salários e encargos da equipe de gestão/execução do projeto com recursos financeiros do IMAC, salvo nos casos de os referidos gastos referirem-se aos projetos de competitividade.

XI. Despesas com consultorias contratadas para a elaboração de propostas de projetos a serem apresentadas ao IMAC.

XII. Despesa com aquisição de bens de capital no País ou no exterior.

XIII. Despesas com aquisição de passagens, de diárias e de hospedagens dos empresários e/ou dirigentes do Executor com recursos financeiros do IMAC, exceto se estiverem substituindo o gerente ou responsável técnico do projeto em ação promocional, que devem ser autorizadas previamente e por escrito pelo IMAC.

XIV. Despesas com honorários ou salários de dirigentes do Executor e/ou de Empresas Participantes.

XV. Despesas com alimentação, recepções, coquetéis e outras de natureza de representação, exceto nas ações de promoção comercial e/ou de investimentos e/ou de qualificação empresarial previstas no projeto ou autorizadas previamente e por escrito pelo IMAC, conforme Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC.

XVI. Despesas com confecção, aquisição ou distribuição de presentes, observadas as disposições do Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC.

Art. 17º. Não serão consideradas inelegíveis as despesas com reserva de espaço em feiras ou eventos internacionais, cuja data de realização seja posterior à vigência do convênio, que devem ser autorizadas previamente e por escrito pelo IMAC.

§1º. A autorização das referidas despesas não suscita direito subjetivo para o Executor de nova relação jurídica com o IMAC, que deve observar as disposições relacionadas à celebração de convênios previstas neste Regulamento.

§2º. O Executor deve assegurar ao IMAC a devolução dos valores pagos ou a cessão de direitos da reserva de espaço em feiras ou eventos internacionais, conforme o caput, caso não se estabeleça nova relação jurídica entre o IMAC e o Executor.

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO

Art. 18º. A execução do objeto do convênio deve ser gerida por um comitê, cuja forma está definida no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC, sendo compulsório no Projeto Setorial (PS) e facultativo no Projeto IMAC (PA).

Art. 19º. O Executor deve observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade na realização de despesas com os recursos financeiros transferidos pelo IMAC.

§1º. O Executor deve contratar empresas após a cotação prévia de preços no mercado de, no mínimo, 3 (três) propostas, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à referida cotação, bem como em que não há pluralidade de fornecedores, devendo comprovar tão só os preços que aquele próprio fornecedor pratica com outros demandantes, conforme Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC.

§2º. A cotação prévia de preços no mercado deve ter como critério para a seleção da proposta o menor preço, admitindo-se a definição de outros critérios relacionados às qualificações especialmente relevantes do objeto.

Art. 20º. As despesas realizadas com recursos do IMAC ou de contrapartida devem ser comprovadas por documentos originais fiscais ou equivalentes, e as notas fiscais, os recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios devem ser emitidos em nome do Executor, devidamente identificados com título e número do convênio e atesto do recebimento do bem e/ou serviço.

Parágrafo Único. As despesas da contrapartida efetuadas pelas Empresas Participantes devem ser comprovadas por meio de documentos cuja data seja posterior àquela em que se formalizou a sua adesão à participação nas ações do convênio.

CAPÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES NO CONVÊNIO

Art. 21º. O Executor pode propor, justificadamente, a renegociação dos termos do convênio, sendo que a alteração dela decorrente deve ser formalizada mediante a celebração de termo aditivo ao convênio, conforme definido no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC.

Parágrafo Único. A alteração no convênio com o intuito de modificar o objeto está vedada.

Art. 22º. A celebração de termo aditivo ao convênio está dispensada nos seguintes casos:

I. Reprogramação das ações do convênio, desde que não implique em alteração no aporte global de recursos financeiros do IMAC e/ou da Contrapartida; e

- a) A reprogramação constante da alínea 'a' deverá contar com as respectivas alterações no Orçamento Detalhado com os custos e quantitativos unitários, observada a menor unidade de medida possível e a moeda de pagamento do respectivo documento fiscal.
- b) A referida reprogramação deverá ser precedida do envio da mudança por meio do sistema de gestão de projetos do IMAC, e dependerá da análise do gestor.

II. Prorrogação do prazo de vigência do convênio, que deve ser formalizada por carta de prorrogação de prazo firmada pelos representantes legais do Executor e um membro da Diretoria Executiva do IMAC.

CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23º. O Executor deve prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo IMAC, bem como dos rendimentos em aplicações financeiras, além da contrapartida.

§1º. A prestação de contas deve ser feita conforme definido no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC e conterà:

I. Relação analítica das despesas por ação realizada;

II. Extratos bancários de conta corrente e aplicação financeira referente ao período da prestação de contas;

III. Relatório de execução técnica das ações do período.

§2º. O prazo para apresentação da prestação de contas é de até 10 (dez) dias após cada período de 6 (seis) meses de vigência do convênio, a contar do mês de sua assinatura, ou de outra data que for estabelecida pelo IMAC no ato da assinatura do convênio.

§3º. Caso o último período de prestação de contas seja inferior a 2 (dois) meses haverá a majoração do período da penúltima prestação de contas, de forma a contemplar o período considerado inferior a 2 (dois) meses, alterando-o para até 8 (oito) meses.;

§4º. A execução de contrapartida deverá ser, no mínimo, de 70% (setenta por cento) do valor da contrapartida prevista para o período em análise e 100% (cem por cento) do valor previsto para o período anterior.

§5º. O prazo para a apresentação da última, ou única, prestação de contas é de até 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência do convênio.

§6º. No caso da última, ou única, prestação de contas, além da documentação relacionada no Parágrafo 1º, faz-se necessária a apresentação do comprovante de depósito, em conta específica, indicada pelo IMAC, do saldo remanescente de todos os recursos alocados pelo IMAC incluindo rendimentos de aplicações financeiras não utilizados.

§7º. O IMAC poderá estabelecer um prazo suplementar de até 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas que não for encaminhada no prazo estabelecido para a sua apresentação, ou para o recolhimento dos recursos financeiros transferidos pelo IMAC, bem como dos rendimentos em aplicações financeiras, atualizados monetariamente, mediante justificativa apresentada pelo Executor e aprovada pelo IMAC.

Art. 24º. A prestação de contas deve ser avaliada pelo IMAC quanto aos aspectos técnicos (execução física e resultados atingidos) e financeiros (correta e regular utilização e aplicação dos recursos) relacionados à execução do objeto do convênio.

§1º. Por ocasião da análise da prestação prevista no caput, deverá ser observado se os preços contratados pelos convenientes estão de acordo com os inicialmente previstos no orçamento detalhado em quantitativos e custos unitários.

§2º. O Executor que não assegurar a contrapartida prevista no convênio deve recolher ao IMAC o montante de recursos que restabeleça a proporcionalidade de recursos pactuada no convênio, atualizados monetariamente.

§3º. Para o cálculo da proporcionalidade do Parágrafo 2º será considerado o valor executado de recurso aportado pelo IMAC.

§4º. Caso a contrapartida ultrapasse a proporção pactuada no convênio, o valor adicional é considerado voluntário e o IMAC não está obrigado a restabelecer a referida proporção, exceto se for assinado termo aditivo para tal fim.

§5º. O Executor que não efetuar aplicação financeira os recursos financeiros transferidos pelo IMAC, enquanto não empregados em sua finalidade, deve recolher ao IMAC o montante de recursos que represente os rendimentos não auferidos, atualizados monetariamente.

§6º. O Executor que aplicar de forma irregular os recursos financeiros transferidos pelo IMAC deve recolher ao IMAC o montante de recursos utilizados indevidamente, atualizados monetariamente.

§7º. O IMAC estabelecerá um prazo de até 10 (dez) dias, contados da comunicação escrita ao Executor, para o recolhimento ao IMAC do montante de recursos apurados como devidos em prestação de contas, atualizados monetariamente.

§8º. O IMAC deve emitir a Carta de Encerramento após a aprovação da última, ou única, prestação de contas.

CAPÍTULO X - DAS PENALIDADES

Art. 25º. O descumprimento total ou parcial pelo Executor das obrigações previstas neste Regulamento, no Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC e no convênio e a não observância por dolo ou culpa aos princípios que regem os convênios permitem ao IMAC aplicar as seguintes penalidades:

I. Advertência.

II. Multa.

III. Devolução de recursos aplicados em despesas realizadas em inobservância com este Regulamento, com o Manual de Procedimento de Convênios ou as disposições do convênio.

IV. Redução do aporte de recursos financeiros do IMAC previstos no convênio.

V. Rescisão do convênio.

VI. Inabilitação para celebrar novos convênios com o IMAC pelo prazo de 02 (dois) anos.

§1º. No caso de não cumprimento das metas fixadas no termo de convênio, assim como no plano de trabalho, o IMAC poderá rescindir, imediata e unilateralmente, o convênio.

§2º. As penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§3º. O IMAC poderá relevar as penalidades, consideradas as peculiaridades do caso e apreciadas as devidas justificativas do Executor.

§4º. O IMAC será indenizado administrativa ou judicialmente pelo Executor nos casos em que seja apurado prejuízo material e/ou moral, devendo eventual débito constatado ser atualizado monetariamente.

§5º. Em decorrência de danos, débitos e/ou irregularidades praticadas pelo Executor, poderá o IMAC instaurar a competente Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º. O IMAC tem amplos e irrestritos poderes para exercer as funções fiscalizadoras na execução técnica e financeira do objeto do convênio.

Art. 27º. O Executor sempre que necessário, deve apresentar justificativas e esclarecimentos aos questionamentos que porventura existam quando da análise do convênio por parte dos órgãos de controle externo.

Art. 28º. A atualização monetária deve ser feita pela Taxa SELIC, considerando o Executor em mora desde a prática do ato de infração às disposições deste Regulamento, do Manual de Procedimentos de Convênios do IMAC e do Convênio.

Art. 29º. Os prazos estabelecidos neste Regulamento se iniciam e vencem em dia de funcionamento do IMAC.

Parágrafo Único. Computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento, e considerados os dias consecutivos.

Art. 30º. As dúvidas de interpretação relacionadas com este Regulamento devem ser resolvidas pelo IMAC.

Art. 31º. Os casos omissos e/ou excepcionais relativos à aplicação deste Regulamento devem ser resolvidos pela Diretoria Executiva do IMAC.

Art. 32º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá, MT, segunda-feira, 26 de outubro de 2020.

CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
Presidente do Conselho Deliberativo do IMAC